



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01492/2016-e/TCE-RO – Apensos (00925/15, 01940/15, 02380/15, 02683/15, 04639/15).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.
INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal – (CPF N° 351.093.002-91).
Gilberto Bones de Carvalho - Contador – (CPF N° 469.701.772-20).
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – Controladora Geral – (CPF N° 639.084.682-72).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE.
EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS
ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA
SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO.
COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação
com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades
de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do
art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências
contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade
Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, no
que se referem ao atendimento razoável de 20% de
alterações no orçamento anual.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido no dia 8 de dezembro de 2016, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de MACHADINHO DO OESTE e as evidências obtidas na auditoria realizada refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à oposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Orçamentária** o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$6.603.807,13 (seis milhões seiscentos e três mil oitocentos e sete reais e treze centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 71,67% do total;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Fiscal** o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 53,47% da Receita Corrente Líquida (R\$57.194.968,31). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que, **na Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$ R\$ 4.733.184,27 (quatro milhões setecentos e trinta e três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) equivalentes a 167% do resultado do exercício anterior;

CONSIDERANDO que, **nos Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (22,41%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,15%), FUNDEB (69,63% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **MÁRIO ALVES DA COSTA** – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, **estão em condições de merecer parecer prévio para aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Em 8 de Dezembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR